



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.981 - SC (2017/0140931-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : FRANCISCA CRUZ MACHADO
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050
DIEGO GUILHERME NIELS - SC024519

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (2015). DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO COMPROVADA. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DO QUANTUM DA EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.981 - SC (2017/0140931-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : FRANCISCA CRUZ MACHADO
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050
DIEGO GUILHERME NIELS - SC024519

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno apresentado pela OI S.A contra decisão proferida pela Ministra Presidente desta Corte Superior que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do recurso, a agravante preceituou ser inaplicável o óbice da Súmula 284/STF, ao sustentar que, "ao contrário do afirmado pelo Eminentíssimo Ministro, todos os fundamentos da decisão agravada forma fundamentados, de modo que permite a exata compreensão da controvérsia" (fl. 607, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.981 - SC (2017/0140931-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo Nº 3/STJ.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o pedido de suspensão do processo em face do deferimento do processamento da recuperação judicial deve ser feito no Juízo de origem, porquanto o recurso especial, por não haver atos expropriatórios, não é o meio próprio para determinar a suspensão da insurgência.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. OI S.A. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIA ESPECIAL INADEQUADA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Em regra, não há falar em suspensão do julgamento do recurso especial em virtude de deferimento do processamento da recuperação judicial. A jurisprudência desta Corte, com relação a esse tema, tem mantido uma simetria com o trato dado à não suspensão dos recursos especiais nos casos de afetação de recurso repetitivo e de reconhecimento de repercussão geral pelo STF.

2. Em demandas de complementação acionária de telefonia envolvendo a OI S.A., quando não há notícia de concessão de tutela provisória recursal, que excepcional e eventualmente poderia ocasionar a prática de atos expropriatórios, o recurso especial não se revela a sede própria para a realização do pedido de suspensão do processo em virtude de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferimento de processamento de recuperação judicial, de forma que ele deve ser formulado perante o juízo de origem.

3.. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula nº 182/STJ.

4. Pedido de suspensão do processo indeferido. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 790.736/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 23/11/2016)

No tocante à apontada negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar a insurgência.

A jurisprudência desta Corte dispõe no sentido de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente não caracteriza ofensa ao art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, situação facilmente constatável na hipótese em exame.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ATIVIDADE ESPECIAL. AERONAUTA. LEI 9.032/1995. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PORTARIA MINISTERIAL. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESCAPA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. Dessume-se da leitura dos autos que o Tribunal a quo reconheceu o tempo de serviço prestado por aeronauta sob condições especiais, devidamente convertido para comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

3. No que se refere à nocividade do labor exercido, é evidente que eventual violação aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 seria meramente reflexa, e não direta, porque para a apreciação da controvérsia, quanto à alegada inobservância dos critérios de pressão atmosférica anormal, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível o exame da Norma Regulamentadora NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego, não cabendo, portanto, analisar a questão em Recurso Especial.

4. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1614624/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/10/2016)

Portanto, a controvérsia trazida a julgamento relativa ao excesso de execução foi efetivamente decidida, não havendo que se falar em contradição, obscuridade, omissão ou em fundamentação deficiente, mas sim em julgamento contrário ao pretendido pela parte recorrente.

Sobre o referido tema, observa-se que o Tribunal de origem afastou o alegado excesso de execução sob a seguinte fundamentação (fls. 527-528, e-STJ):

Ao realizar o cálculo, a acionista apontou o valor integralizado de R\$2.152,12 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e doze centavos, fl. 220), sendo que a empresa de telefonia indicou o valor capitalizado constante na "radiografia" do contrato n. 0044179902, celebrado em 23.8.1996 (R\$1.117,63, fl. 148-v). A contadora judicial, por sua vez, utilizou o valor de R\$1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais), que corresponde ao somatório da entrada (R\$138,00) com as 9 (nove) parcelas (cada uma no valor de R\$138,00) (fl. 129-v), o mesmo valor encontrado na "Planilha para cálculo de diferença de subscrição de ações de telefonia - BRT", elaborada pela Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral de Justiça, vigente na data da integralização.

Importante destacar que não se pode fazer o uso indiscriminado do valor capitalizado exibido na "radiografia", esta que é o documento suficiente para a fase cognitiva do processo, momento em que o debate está limitado à existência do direito à complementação acionária e às condições da ação proposta, o mesmo não ocorrendo na fase de cumprimento da sentença, quando o que se pretende é apurar o "quantum" devido (=liquidar o julgado). Na "radiografia" são indicadas a data da celebração do contrato e a quantidade de ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entregues, os dados que são considerados relevantes para a fase de conhecimento. Mas a apuração de eventual diferença passa, necessariamente, pela descoberta do valor pago pelo acionista, o dado que não é encontrado na "radiografia". E não se pode, sem maiores questionamentos, partir-se do valor indicado como sendo o do "Total Capitalizado", pois ele corresponde ao valor considerado pela empresa de telefonia na data da capitalização, esta que não pode ser confundida com a data em que houve o efetivo desembolso pelo acionista. Recorde-se: a data do efetivo pagamento da participação acionária é dado necessário para que se dê atendimento à orientação consolidada na súmula n. 371 do Superior Tribunal de Justiça e o que consta do título executivo judicial em liquidação (este dado é encontrado no contrato de participação acionária celebrado com a empresa de telefonia).

Com efeito, o magistrado condutor do feito homologou o cálculo da Contadoria Judicial, que utilizou o valor total encontrado no pacto de fl. 129-v (R\$1.380,00), o que deve ser mantido. Isso porque, não se olvidando de que a modalidade contratual é do tipo "PCT", que guarda particularidades e que não podem ser ignoradas (recorda-se o que, apropriadamente, foi aduzido no agravo de instrumento n. 2013.012884-1, de Lages, Terceira Câmara de Direito Comercial, relator o desembargador Túlio Pinheiro, j. em 6.6.2013), o valor total do contrato é o mesmo indicado na "Planilha para cálculo de diferença de subscrição de ações de telefonia - BRT", elaborada pela Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral de Justiça, cujo uso foi recomendado aos contadores judiciais das comarcas (Comunicado n. 67 CGJ), na data da integralização (data anterior mais próxima: 21.8.1996 - R\$1.380,00).

Ademais, aventa a agravante excessos nos cálculos a título de indevida inserção dos juros sobre o capital próprio e da ausência de memória discriminada dos "dividendos", o que não encontra ressonância nos autos. Veja-se que os juros sobre o capital próprio não foram considerados no cálculo da Contadoria (primeira coluna, linha treze), o que esvazia o interesse recursal na discussão sobre o tema.

Conforme se verifica, a revisão da posição perfilhada no acórdão recorrido, em particular a aferição da sugerida existência de incorreção na conta e o reconhecimento de possível excesso no valor executado, só é possível mediante reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RAZÕES DO RECURSO CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. (...)

2. As razões do recurso especial discutem, ademais, a correção de cálculos admitidos pela corte de origem como corretos, questão que depende do reexame de matéria fática da lide, inviável de apreciação nesta sede (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 195608/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. COISA JULGADA. ARTS. 467, 468, 470 E 471 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TAXA DOS JUROS DE MORA. ARTS. 1.062 E 1.063 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INCIDÊNCIA ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...)

2. Firmado o convencimento do órgão julgador de origem com parâmetro na sistemática de elaboração dos cálculos do contador judicial e nos laudos periciais carreados aos autos, para se reconhecer a ocorrência ou não de excesso de execução, na estreita via desta instância especial, torna-se imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, procedimento que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

6. Recurso especial de Hamilton Silva Fernandes não-conhecido e recurso de Wrobel Construtora S/A provido. (4ª Turma, REsp 859.055/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJe de 24.3.2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO QUANTO DEVIDO. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. A ausência de discussão acerca dos índices de correção monetária aplicados em cadernetas de poupança decorrentes de Planos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Econômicos afasta o sobrestamento do feito determinado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Rever os cálculos apresentados pelo credor, e aqueles determinados pelo Juízo para apurar possível excesso na execução, demandaria ampla investigação probatória, que é vedada por meio do recurso especial, em razão do óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Inviável a apreciação de matéria inovada em sede de agravo regimental, que não foi objeto de impugnação específica no momento processual adequado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 203.324/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 16/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE JUROS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DE VALORES NA ORIGEM. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A análise do alegado excesso de execução - aventado em decorrência de suposta incorreção dos cálculos realizados pela contadoria judicial, que teria aplicado juros compostos - importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Ao apontar excesso de execução, a recorrente não esclarece, objetiva e especificamente, os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 346.558/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 28/10/2013).

Além disso, observo que o recurso especial é inepto, uma vez que a executada nele não logrou demonstrar, de forma inequívoca, com objetividade e precisão mínimas, de que maneira ou em que itens o cálculo da contadoria judicial seria excessivo, limitando-se a argumentar, genericamente, a utilização de "índices indevidos", os quais sequer são mencionados.

Nessa situação, o recurso especial esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As razões recursais devem fazer a demonstração explicativa dos pontos nos quais os fundamentos do julgado (supostamente) atentam contra a norma positiva, sob pena de não conhecimento do recurso, com base na Súmula 284 do STF, aplicada por analogia: ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). 2. Se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da sua convicção, é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, sem que isso implique cerceamento de defesa.

3. Se o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade de realização de outras provas e pela ausência de cerceamento de defesa, a (eventual) reforma do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula 7/STJ).

4. O tribunal de origem decidiu em harmonia com a orientação predominante desta Corte, incidindo ao caso a Súmula nº 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 477.747/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 14-D DA LEI N. 10.522/2002. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRESENTAÇÃO DAS GFIPS. CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS POR ESTIMATIVA DO FISCO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - O Superior Tribunal de Justiça considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - A jurisprudência desta Corte considera, ainda, deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a inocorrência da constituição dos créditos por estimativa pelo Fisco, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1405871/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

Destarte, não merece prosperar a pretensão recursal, razão pela qual se mantém inalterada a decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0140931-0

AgInt no
AREsp 1.118.981 /
SC

Números Origem: 00103678420168240000 00112401920158240033 00349773220078240033 033070349773
112401920158240033 20080611728 20160068616 20160068616000000

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : FRANCISCA CRUZ MACHADO
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050
DIEGO GUILHERME NIELS - SC024519

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : FRANCISCA CRUZ MACHADO
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050
DIEGO GUILHERME NIELS - SC024519

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.